



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE JAGUARUANA- CE**

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019-CP

EMPRESA, PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRRELI ME, pessoa jurídica de direito privada, no CNPJ sob o nº 20,474,414/0001-60, com sede no ENDEREÇO Rua romeu Martins, na condição de licitante no certame em epígrafe, neste ato representada pelo seu sócio, o Sr Paulo Anderson Sousa Honorato, brasileiro, estado civil, inscrito CPF Nº 012.008.593-32, residente e domiciliado na rua Romeu Martins 498, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que julgou inabilitada nossa documentação de habilitação, pelas razões anexas aduzidas:

Dos Fatos

Trata-se o presente Recurso Administrativo em razão da inabilitação da empresa acima qualificada, na Concorrência Pública nº 002/2019-CP, sobre o argumento que a esta empresa não cumpriu o ITEM 7.3.1.3 do referido Edital, alegando assim, que, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprovaria sua capacidade para os serviços ora licitados, pois, seria apenas de 04 (quatro) meses, e não de 12 (doze) meses, total da contratação.

Ocorre Excelência, que tal justificativa não poderia ser alegada, pois a prestação de serviços a serem executados são de natureza continuada, ou seja, mês a mês, repetindo os serviços prestados no decorrer do tempo e, ao passo em que se comprova a prestação de serviços para 04 (quatro) meses, esta comprovação por si só já atesta a capacidade da referida empresa para prestação dos serviços.

Deixar a empresa em questão inabilitada, demonstra clara burla a Competitividade ao certame, diminuindo assim o número de participantes, retirando da administração pública a oportunidade de averiguar possível proposta mais vantajosa.

Do Direito

O edital em questão, solicita como documento de habilitação para o referido certame, que:

Item 7.3.1.3., Quanto à capacitação técnico—operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente.

O presente item não resguardou a jurisprudência do TCU, onde administração pública fica obrigada quando da elaboração de edital de obras e serviços de engenharia será necessário o estabelecimento de critérios objetivos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo, senão, vejamos:

(...),

16. Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos. Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30) , comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30) , fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

17. Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Acórdão 1706/2007-Plenário, TCU- Min. Rel. RAIMUNDO CARREIRO.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Fundamento legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes:

Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.

- Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.

- Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

4. Relativamente à conveniência e à oportunidade de sua aprovação, acompanho os pareceres emitidos nos autos, uma vez que restou demonstrado que se trata de questão relevante e pacificada neste Tribunal e que a súmula a ser editada servirá de orientação aos gestores públicos e auditores desta Casa, assim como ao público em geral, a respeito da melhor interpretação a ser dada aos ditames do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

5. No que diz respeito à redação da súmula, observo que as sugestões apresentadas pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa tiveram por finalidade "harmonizar o texto da Súmula com o da Lei Geral de Licitações e Contratos e destacar a obrigação imposta por lei à Administração de identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto no instrumento convocatório, à guisa motivada".

6. De fato, o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação devem ser definidas no instrumento convocatório. Além disso, é relevante a preocupação demonstrada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em se observar o princípio da motivação, em razão da obrigatoriedade de a Administração Pública justificar em qualquer tipo de decisão os seus fundamentos de fato e de direito e de a formalidade ser necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

7. Todavia, embora haja deliberações que suportem a modificação sugerida, como a mencionada por Sua Excelência (Acórdão nº 697/2006 - Plenário), a jurisprudência predominante do Tribunal não faz menção explícita à maior relevância técnica das parcelas do objeto da licitação e admite, por vezes, que a justificativa para a definição das parcelas seja apresentada no respectivo processo administrativo (vide, por exemplo, o Acórdão nº 1.617/2007 - 1ª Câmara e os Acórdãos nº s 657/2004, 1.891/2006, 2.640/2007 e 165/2009, todos do Plenário) .



8. Lembro, ainda, que uma das diretrizes básicas a serem observadas para formulação de anteprojetos de súmulas, de acordo com a mencionada Portaria-CJU nº 001/1996, refere-se a "não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal".

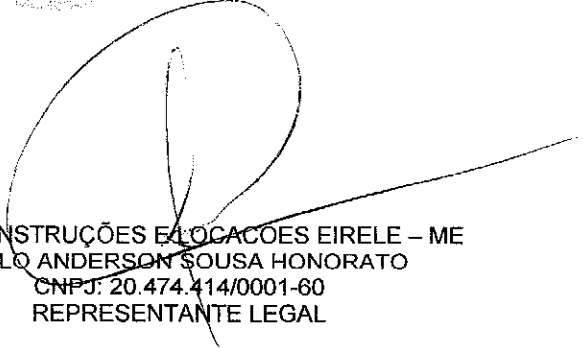
9. Assim, em que pese à razoabilidade da justificção apresentada, entendo não ser conveniente proceder à alteração sugerida no texto da súmula, a não ser o pequeno ajuste indicado a seguir, o qual se mostra necessário a fim de que não haja dúvidas sobre a correta interpretação dada ao assunto por esta Corte, conforme sugestão efetuada em contato mantido por minha assessoria com a Secob-1: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Portanto, como bem debatido acima, vimos que o presente **ITEM 7.3.13 AFRONTA DIRETAMENTE OS ENTENDIMENTOS E JULGADOS DO TCU**, de forma que, podendo deixar máculas ao referido procedimento licitatório, ao inabilitar esta empresa sem fundamentação clara, restringindo sua competitividade.

Dos Pedidos

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que esta Comissão de Licitação reforme o julgamento que inabilitou esta empresa, passando a mesma para fase posterior do Certame em questão, para assim, apresentar sua proposta de preços.

Canindé, 22 de abril de 2019.


PX3 - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE - ME
PAULO ANDERSON SOUSA HONORATO
CNPJ: 20.474.414/0001-60
REPRESENTANTE LEGAL